



**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 140.º**

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, **78.º**, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

**Artigo 78.º**

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];



l) [...].

**m) Aos encargos com cultura musical.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

(...)»

#### **Artigo 140.º-A [NOVO]**

##### **Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

É aditado ao Código do IRS o artigo 78.º-H, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 78.º-H**

##### **Dedução de despesas de encargos com cultura musical**

1 – À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 20% do valor suportado a título de despesa, deduzido do valor do IVA, com a subscrição de serviços digitais de transmissão música (*streaming*), por qualquer membro do agregado familiar, até ao limite máximo



de (euro) 100, independentemente da localização da sede do prestador do serviço.

2 – No caso de o fornecedor do serviço ter sede localizada fora do território português, pode o sujeito passivo comunicar a despesa através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte emitido nos termos da lei aplicável ao prestador de serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 128.º.»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Carla Madureira

Duarte Pacheco

Fernanda Velez

Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

O mercado digital de música carece de uma escala significativa para obter resultados positivos. Portugal tem um obvio problema de escala quando comparado com alguns parceiros europeus, não só por ter uma população residente relativamente diminuta, quando comparado com outros países de UE, como, apesar de ter um consumo de streaming musical equiparável aos seus congéneres europeus, tem uma fraca taxa de penetração (face à população total) dos serviços de streaming por subscrição (pagos), ficando a cerca de 1/3 da média europeia. A migração desejada de “consumidores” de música dos serviços gratuitos para os pagos tem-se revelado relativamente lenta em Portugal e insuscetível de garantir uma convergência a medio prazo com a União Europeia.

Por outro lado, é sabido que streaming musical por subscrição tem um valor total agregado (que é distribuído ao longo de toda a cadeia de valor) 6,1 vezes maior que o streaming gratuito para o consumidor e suportado por publicidade.

Incrementar o mercado de streaming digital de música pago e acelerar o seu crescimento, é essencial para viabilizar, a curto e médio prazo, uma indústria de edição musical verdadeiramente sustentável e capaz de criar riqueza e de distribuir por artistas, autores e produtores.



Para essa mudança de hábitos de consumo é proposta uma dedução à coleta de IRS equivalente a 20% dos valores pagos pelas famílias na criação desses serviços.

Tal incentivo, além de provocar resultados económicos que se esperam significativos no mercado nacional da distribuição digital de música – mais investimento em artistas nacionais, crescimento de margens e royalties - terá um saldo fiscal final entre o neutro e o positivo para o fisco (tendo em conta o crescimento direto das receitas de IVA, IRC e IRS) e mesmo sem contar com impacto indireto do crescimento do mercado.

Trata-se assim de um incentivo ao crescimento que não se traduz em subsídio ou despesa direta do Estado, permitindo um funcionamento saudável do mercado.